



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 35, DE 2024
(Do Sr. Pedro Lupion e outros)**

Institui a Cesta Básica Nacional de Alimentos - CeNA criada pelo artigo 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024
(DO SR. PEDRO LUPION e outros)

Institui a Cesta Básica Nacional de Alimentos – CeNA criada pelo artigo 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Apresentação: 26/03/2024 12:08:52.233 - MESA

PLP n.35/2024

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Cesta Básica Nacional de Alimentos – CeNA, com fundamento no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar é aplicável aos tributos previstos nos artigos 156-A e 195, V, ambos da Constituição Federal, independentemente do local e da forma em que for consumido.

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal incidentes nas operações com os produtos referidos no artigo 3º desta lei.

§1º A redução de que trata o *caput* será considerada desde quando o produto for caracterizado como tal e será efetivada até o recebimento pelo consumidor, independentemente do local e da forma pela qual for consumido.

§2º Não será exigido o estorno dos créditos nas operações com os produtos abrangidos pela redução prevista pelo *caput*.

§3º Na hipótese de existência de saldo credor, será observado o procedimento de ressarcimento previsto na Lei Complementar que instituir os tributos previstos nos artigos 156-A e 195, V, ambos da Constituição Federal.

Art. 3º Compõem a CeNA os seguintes alimentos destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano, independentemente da forma como apresentados:

I. Proteínas animais, incluindo carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos, além de peixes, crustáceos e outros invertebrados aquáticos;

II. Leite e laticínios, independentemente da forma como apresentados, inclusive soro de leite, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis,



assim definidas conforme previsão legal específica, queijos, manteiga, requeijão e creme de leite;

- III. Margarina;
- IV. Ovos de aves e mel natural;
- V. Produtos hortícolas, frutas e hortaliças;
- VI. Café, chá, mate, especiarias e infusões;
- VII. Trigo;
- VIII. Farinhas de trigo, rosca e mandioca;
- IX. Milho;
- X. Farinhas de milho, tais como fubá, gritz de milho, canjiquinhas e flocos de milho;
- XI. Demais farinhas derivadas de cereais e féculas, raízes e tubérculos;
- XII. Pães, biscoito, bolos e misturas próprias;
- XIII. Massas alimentícias;
- XIV. Molhos preparados e condimentos;
- XV. Açúcares, sal, óleos e gorduras;
- XVI. Arroz, feijão e pulses;
- XVII. Sucos naturais sem adição de açúcar e conservantes;
- XVIII. Água mineral, natural ou potável, que tenha sido envasada, com ou sem gás;
- XIX. Castanhas e nozes (oleaginosas).

§1º. O imposto seletivo, previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, não incidirá sobre qualquer produto referido nos incisos do *caput*.

§2º. A legislação infralegal que regulamentar a aplicação desta lei não poderá limitar a abrangência da lista do *caput*.

Art. 4º Enquanto não instituídos os tributos referidos no artigo 1º desta lei e durante o período de transição, o Poder Executivo Federal poderá zerar as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos mencionados no art. 3º.

Parágrafo único. Aplica-se, na hipótese do *caput*, o §2º do artigo 2º desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária foi apresentada tendo como dupla justificativa a simplificação e manutenção da carga tributária.

Agora, com a instituição da Cesta Básica Nacional de Alimentos destinados ao consumo humano, que terão alíquotas zero do IBS e da CBS, apresentamos a regulamentação que, para manter a carga tributária, parte das legislações federais e estaduais que estipulam os itens das atuais cestas básica. Em outras palavras, mantém-se as atuais composições das cestas básica federal e dos estados na cesta básica nacional de alimentos, com pequenos e merecidos ajustes.

O texto apresentado atende todos os requisitos do caput do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Isto é, “considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada”.

Em primeiro, considera a diversidade regional ao estipular a presença de itens que são necessários e indispensáveis para a alimentação básica da população de uma região do país. Ao mesmo tempo, contém os itens que compõem a própria cesta básica prevista no Decreto nº 11.936/2024, que contou, na elaboração, com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

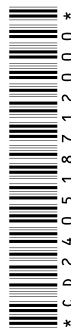
Os incisos constantes do artigo 3º caminham neste sentido, buscando atender as particularidades regionais de cada parte do Brasil e, ao mesmo tempo, apresentam uma lista de produtos que foram, são e sempre serão a base alimentar de todo o brasileiro.

Por fim e para auxiliar no controle do preço dos alimentos, possibilitamos ao Poder Executivo Federal reduzir, desde já, a tributação federal sobre todos os alimentos constantes da cesta básica.

Por todas essas questões, peço apoio aos pares para que o projeto seja aprovado.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2024.

DEPUTADO PEDRO LUPION
(PP/PR)





Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Pedro Lupion)

Institui a Cesta Básica Nacional de Alimentos - CeNA criada pelo artigo 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Assinaram eletronicamente o documento CD240518712000, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 2 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 3 Dep. Rosângela Moro (UNIÃO/SP)
- 4 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
- 5 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 6 Dep. Zé Silva (SOLIDARI/MG)
- 7 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 8 Dep. Giovanni Cherini (PL/RS)
- 9 Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)
- 10 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 11 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 12 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 13 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 14 Dep. Arthur Oliveira Maia (UNIÃO/BA)
- 15 Dep. Ana Paula Leão (PP/MG)
- 16 Dep. Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)
- 17 Dep. Claudio Cajado (PP/BA)
- 18 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 19 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 20 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
- 21 Dep. Giacobbo (PL/PR)
- 22 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 23 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
- 24 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)



- 25 Dep. Luiz Nishimori (PSD/PR)
- 26 Dep. Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)
- 27 Dep. Vermelho (PL/PR)
- 28 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 29 Dep. José Rocha (UNIÃO/BA)
- 30 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

EMENDA CONSTITUCIONAL L Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2023-12-20;132
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
FIM DO DOCUMENTO	